



VULNERABILIDADE DAS PESSOAS GRÁVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL: TORTURA E APRISIONAMENTO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESTADO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

Paula Caroline dos Anjos Piloto¹
Gabriela Andrade Fernandes²

RESUMO: O presente texto busca recompor narrativas históricas de mulheres grávidas presas e/ou torturadas pelo estado brasileiro, a fim de demonstrar diante do estudo de casos e bibliográfico como a violência de gênero é executada através do sistema prisional, sobretudo, mediante o uso de práticas cruéis que favorecem o patriarcado e a dominação masculina. Desataca-se o estudo de dois casos emblemáticos, a saber, o da jornalista Miriam Leitão e de Olga Benário; tais histórias delimitadas pelo período histórico que se situam: respectivamente a ditadura Vargas e a ditadura Militar. Períodos estes que o estado máximo obteve significativo avanço no país. Assim como, cabe destacar o cenário atual de encarceramento de mulheres grávidas no Brasil que reverbera a perseguição da maternidade e do corpo feminino do mundo capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Tortura; Gravidez; Estado Máximo; Violência de Gênero.

INTRODUÇÃO

A história da tortura remete aos primórdios da civilização. Contudo, o seu direcionamento para disciplinar os corpos das mulheres está intrinsecamente ligado ao período de caça às bruxas no era de transição entre o feudalismo e o capitalismo, pois era necessário utilizar a força do estado e da igreja para adequar as dissidentes ao seu novo papel social dentro do capitalismo. Dessa forma, o ‘crime’ de bruxaria foi suficiente para justificar prisões, torturas e execuções em massa nos séculos XVI e XVII.

Ressalta-se ainda a escrita, nesse contexto, de um dos primeiros textos com contornos de direito penal, o Martelo das feiticeiras que institui as práticas de tortura executadas contra as “bruxas” como algo sistematizado dentro do estado:

Porque bruxaria é alta traição contra a Majestade de Deus. E assim os acusados devem ser torturados para que confessem o seu crime. Qualquer pessoa, de qualquer classe, posição ou condição social, sob acusação dessa natureza, pode ser submetida à tortura, e a que for considerada culpada, mesmo tendo confessado o seu crime, há de ser supliciada, há de sofrer todas as outras torturas prescritas pela lei, a fim de que seja punida na proporção de suas ofensas (Kramer; Sprenger, 2021, p. 61).

¹ Graduanda do Curso de Direito. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Bolsista do projeto de Iniciação Científica “(In)Eficácia Social da Lei Maria da Penha em Vitória Da Conquista-Ba”, sob orientação da Dra. Gabriela Andrade Fernandes. E-mail: paulacarolinepiloto@gmail.com

² Doutora em Memória, Sociedade e Linguagem pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Coordenadora do Grupo de estudos em Mulheres, Violência E Relações De Gênero (GPEM) inscrito no CNPq e vinculado ao projeto de pesquisa intitulado “(In)Eficácia Social da Lei Maria da Penha em Vitória da Conquista-Ba”.



Apesar de citar ‘pessoas’ o texto é nitidamente direcionado às mulheres, uma vez que as condutas ditas como bruxaria nada mais são do que práticas até então comuns da vivência feminina da época, a exemplo da utilização de plantas medicinais e realização de partos pelas anciãs das comunidades. Dessa forma, evidencia-se como, desde o início da história do direito penal, há uma tipificação de condutas femininas e uma crueldade recorrente sobre o corpo da mulher.

Nesse sentido, o avançar do direito penal sobre a sociedade reflete a consequente precarização da mulher no tecido social quanto ao seu direito de liberdade e também de maternidade. O emblemático caso de Olga Benário presa no Brasil e entregue ao governo nazista pela ditadura Vargas remonta a antiga caça às bruxas: era preciso disciplinar o corpo feminino para que as mulheres não aderissem ao comunismo. Olga foi utilizada como grande estandarte da política criminal de tortura da época para demonstrar que não havia piedade, que o estado máximo não se curvaria ao seu estado sensível de gravidez. Assim, demonstrava o regime sua misoginia. Se a simples prisão de uma mulher grávida já pode ser entendida como um atentado aos direitos humanos e ao bem jurídico saúde, sua extradição para a morte significa fielmente a adoção da crueldade como meio punitivo estatal.

Ademais, outro período ditatorial brasileiro – a ditadura militar – é responsável pelo cruel caso de tortura de Miriam Leitão. A jornalista, na época com dezenove anos e grávida, fora seguidamente torturada pelo exército durante quatro meses, sem direito ao devido processo e fragilizada ao ponto de ter a sua vida e de seu filho postas em risco. Os relatos de Miriam tornam evidente que todas as torturas eram praticadas pela sua condição de mulher, ou seja, violência de gênero¹, a exemplo a ameaçavam continuamente de estupro. Isso deixa nítido que o estado, principalmente o estado máximo, ao prender mulheres faz uso da violência de gênero para perpetuar seu poder e dominação sobre elas.

Sob tal perspectiva, a constituição do sistema prisional brasileiro atual conta com um número estarrecedor de mulheres grávidas. Segundo o diagnóstico elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 (três) a cada 10 (dez) acusadas grávidas são presas, apesar da decisão contrária do STF que delimita a aplicação de prisão domiciliar a estes casos. Inquire-se como o estado pode privilegiar a privação de liberdade em detrimento da saúde da mãe e da criança que não

¹ Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, conhecida no Brasil como a Convenção de Belém do Pará, a violência de gênero compreende ofensa à dignidade humana em decorrência da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (CIDH, online).



cometera crime algum. Há uma misoginia estatal implantada que tende a ser perversa e criminalizar a gravidez. Em paralelo, pode-se perceber a negativa do mercado de trabalho de garantir à mãe tempo de afastamento remunerado suficiente para criar seu filho; da mesma forma o sistema prisional utiliza de sua força estatal para dizer às pessoas que estão grávidas que a posse de seus corpos e de sua liberdade é do estado e este decide pela saúde, vida e morte de mãe e filho.

OBJETIVOS

Os objetivos do resumo são demonstrar a misoginia instalada no estado brasileiro que reverbera desde a prática de tortura até o encarceramento de grávidas, utilizando o direito penal para avançar sobre tais corpos vulnerabilizados.

METODOLOGIA

A metodologia aqui empregada trata-se de estudo dos casos supracitados e análise bibliográfica pertinente à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao final da produção deste texto concluiu-se que o estado brasileiro ao longo da história implementou políticas criminais favoráveis ao patriarcado. Entendeu-se, também, que o estado penal máximo reverbera a violência de gênero, violentando o corpo da mulher com práticas antigas de misoginia (estupros, aborto forçado, privação do direito de criar seus filhos, privação de elementos básicos à sua saúde). Restou demonstrado que desde o Martelo das feiticeiras até o código penal recente, muitas são condenações que recaem com mais incisão e crueldade sobre o corpo feminino, sobretudo em estado de gravidez. Portanto, a discussão levantada é extensa e profunda, pois remonta séculos de dominação e de uso do direito penal como mecanismo coercitivo do patriarcado capitalista.

Importa ressaltar ainda o silêncio estatal acerca das adequações necessárias ao sistema penitenciário para comportar uma grávida. A garantia ao pré-natal e à amamentação que são continuamente negadas, assim como o consequente afastamento precoce entre mãe e filho, resultam em uma violência física e psicológica institucional contra as detentas. Ademais, as Regras de Bangkok - Regras Das Nações Unidas para o tratamento de Mulheres Presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – são claras quanto à necessidade de priorizar o bem estar materno durante o encarceramento, algo que o Brasil tem ignorado ao aprisionar gestantes em massa diante das condições de suas cadeias.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, torna-se inegável a contribuição do patriarcado e do capitalismo não só para a análise dos casos de tortura expostos, como também, diante do encarceramento de pessoas grávidas que opera o estado brasileiro. Para além da mera insensibilidade aparente dos julgadores está a misoginia implantada nas instituições. Desde os tribunais inquisitoriais a pena imposta ao corpo feminino se reveste de crueldades pensadas para tornar o corpo um martírio. Não é preciso que haja tortura nos seus moldes convencionais, a privação de liberdade e de saúde que as pessoas grávidas presas estão submetidas, uma vez que as cadeias brasileiras são masmorras medievais como disse o ministro José Eduardo Cardozo, já constitui atentado aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Presidência da República, 1997.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CONGRESSO UOL. **Veja o relato da Tortura de Miriam Leitão, tratada com deboche por Eduardo Bolsonaro.** Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/nota/miriam-leitao-fala-sobre-tortura-vivida-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FEDERICE, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais.** CANDIANI, Heci Regina (trad.). 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

JORNAL DO USP. **O caso Olga Benário Prestes: o simbolismo de um pedido de perdão.** Disponível em <https://jornal.usp.br/articulistas/maria-luiza-tucci-carneiro/o-caso-olga-benarrio-prestes-o-simbolismo-de-um-pedido-de-perdao/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

KRAMER, H. & SPRENGER, J. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum:** Tradução de Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. 6ª ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, BestBolso, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **3 em cada 10 acusadas grávidas ainda são presas, mesmo contra decisão do STF.** Disponível em [https://brasil.un.org/pt-br/193220-3-em-cada-10-acusadas-gravidas-ainda-sao-presas-mesmo-contradecisao-do-stf#:~:text=Gr%C3%A1vidas%20continuam%20sendo%20presas%20no,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ](https://brasil.un.org/pt-br/193220-3-em-cada-10-acusadas-gravidas-ainda-sao-presas-mesmo-contradecisao-do-stf#:~:text=Gr%C3%A1vidas%20continuam%20sendo%20presas%20no,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ). Acesso em: 06 nov. 2022.